



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000309-75.2011.815.0411**

**Origem** : Comarca de Alhandra

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Apelante** : Eunice da Silva Azevedo

**Advogados** : João Camilo Pereira – OAB/PB nº 2834 e Márcia Carlos de Souza –  
OAB/PB nº 7308

**Apelante** : Município de Alhandra

**Advogados**: Virginius José Lianza da França – OAB/PB nº 10.578 e Paulino Gondim  
da Silva Neto – OAB/PB nº 15.105

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 383/2007. FIXAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO PARA CATEGORIA. PRETENSÃO EXORDIAL QUE ABRANGE VERBAS SALARIAIS RELATIVAS A PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 170 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO.

- Conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 11.350/2006, os agentes comunitários de saúde admitidos na forma prevista no §4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

- O vínculo jurídico entre os agentes comunitários de saúde do Município de Alhandra e o ente público respectivo somente passou a ser regido pelo regime estatutário após a vigência da Lei Municipal nº 383/2007.

- Nos moldes da Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”

- Considerando que a pretensão exordial abrange o recebimento de verbas salariais anteriores à vigência da Lei Municipal nº 383/2007, e, ainda, diante da declinação de competência pela Justiça Laboral, suscito, de ofício, o conflito negativo de competência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, suscitar, de ofício, o conflito negativo de competência.

**Eunice da Silva Azevedo** ajuizou **Reclamação Trabalhista**, posteriormente convertida em **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Alhandra**, alegando ter sido contratada no ano de 1998, mediante processo seletivo, para exercer as atribuições de agente comunitário de saúde e que, em razão de não existir, à época, lei local disciplinando o regime jurídico de tal categoria de servidores, o vínculo existente entre as partes, até a edição da Lei Municipal nº 383/2007, que regulamentou a atividade em questão, era de caráter celetista. Postulou, diante do panorama apresentado, no que se refere ao período compreendido entre janeiro de 1998 e novembro de 2007, a condenação do promovido ao seguinte: anotação e baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social, férias, acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, adicional de insalubridade, depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e salário-família.

A Juíza do Trabalho, por entender que a matéria discutida nos autos deveria ser processada e julgada na Justiça Comum, declinou da competência, fls. 76/78, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, fls. 104/109, após desprovimento de recurso ordinário.

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos perante a Comarca de Alhandra, fl. 112.

Atendendo à determinação de emenda da inicial, fl. 121, a autora peticionou às fls. 124/126.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente os pedidos, consignando os seguintes termos, fls. 127/131 e 131/V:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e

princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 7º, VII e XVII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o município promovido a pagar à parte promovente as férias acrescidas do terço constitucional e o décimo terceiro salário referentes ao período de 15/05/2004 até 02/12/2007, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 135/141, alegando que o seu contrato de trabalho, até a vigência da Lei nº 383/2007, era celetista, nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.350/06, bem como ser descabido o entendimento da Juíza sentenciante no sentido de o caso dos autos envolver contratação temporária por excepcional interesse público. Defende, ademais, o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do salário-família e o direito de receber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período descrito na inicial e o adicional de insalubridade. Requer, por fim, a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios.

O **Município de Alhandra** também interpôs **APELAÇÃO**, fls. 165/170, sustentando ser descabido o pagamento de férias e décimo terceiro em caso de contrato por excepcional interesse público declarado nulo.

Contrarrazões do promovido, fls. 172/179, refutando as razões recursais e postulando o desprovimento do apelo.

Contrarrazões da autora, fls. 192/197, postulando, em caso de não ser suscitado conflito de competência, ser mantida a sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**Eunice da Silva Azevedo** busca o percebimento de verbas salariais que entende devidas pelo desempenho das atividades de agente comunitário de saúde no Município de Alhandra/PB entre janeiro de 1998 e novembro de 2007, observada a prescrição quinquenal.

Verifica-se, assim, que a pretensão exordial abarca período anterior à vigência da Lei Municipal nº 383/2007, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e estabeleceu o regime estatutário para essa categoria de servidores.

Consta dos autos, ademais, que a parte autora foi contratada após prévia aprovação em processo seletivo e que, devido à ausência de lei local, à época, estabelecendo regime jurídico diverso, por força do art. 8º da Lei 11.350/2006, seu vínculo era de caráter celetista.

O documento de fl. 20, referente à portaria de nomeação da autora, e o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 383/2007, fl. 15, confirmam que contratação em questão foi precedida de submissão a processo seletivo.

Nessa senda, **a Justiça Laboral se equivocou ao remeter os autos à jurisdição estadual**, porquanto a autora pretende o recebimento de verbas por atividades prestadas sob o regime celetista.

A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 51/2006, passou a admitir que lei federal dispusesse acerca da contratação temporária de agentes comunitários de saúde. Eis o preceptivo legal:

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**§4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

**§5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico**, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial - destaquei.

Como se vê, a Constituição Federal permite que os gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 11.350/2006 estabeleceu, expressamente, **a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando, apenas, as situações em que lei local dispuser de forma distinta**. Senão, vejamos:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa - grifei.

Nesse norte, será admitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definirem o seu próprio regime, **por meio de lei local**.

No caso, o acervo probatório revela que o **Município de Alhandra**, em observância ao predito normativo, em 20 de julho de 2007, editou a Lei nº 383, fls. 15/17, com entrada “em vigor na data de sua publicação” e “revogadas as disposições em contrário”, estabelecendo, no art. 1º, que os agentes comunitários de saúde daquela localidade passariam a ser regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 11.350/2006.

O documento de fl. 21, por sua vez, comprova que o regime jurídico da servidora, em novembro de 2007, já era estatutário.

Esse cenário revela que, **entre janeiro de 1998 e novembro de 2007, Eunice da Silva Azevedo** estava submetida ao **regime celetista**.

Dessa forma, considerando que o pleito exordial abrange período que a servidora estava submetida à Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, anterior à Lei Municipal nº 383/2017, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde no Município Alhandra e estabeleceu o regime estatutário para essa categoria, deve a demanda, a meu ver, ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho, conforme enunciado na Súmula 170 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.”

Reforça esse raciocínio o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do **Conflito de Competência nº 139.708/PB, publicado em 1º/07/2015, declarando, em caso semelhante, a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de controvérsia envolvendo agentes comunitários de saúde do Município de Rio Tinto no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 807/2007, que estabeleceu o regime estatutário para a categoria em questão, consoante se vê da ementa abaixo reproduzido:**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA COM POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL PREVENDO A TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. EXORDIAL TRABALHISTA RESTRITA AO PERÍODO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Trata-se, na origem, de Reclamação Trabalhista proposta por Laudicéa da Silva, Agente Comunitária de Saúde do Município de Rio Tinto/PB, contra o Município de Rio Tinto/PB, buscando a satisfação dos seguintes pedidos: anotação e baixa da Carteira de Trabalho do período de agosto de 1998 a dezembro de 2007, terço de férias de 2002 a 2007, 13º salário de janeiro de 2002 a dezembro de 2007, FGTS de agosto de 1998 a dezembro de 2007, adicional de insalubridade no



grau médio, reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas trabalhistas (fls. 3-8, e-STJ), antes da transmutação do seu regime de trabalho, para o estatutário. 2. Deflui do contexto da Ação Originária que a autora busca a condenação do réu ao pagamento de verbas relativas ao trabalho realizado na função de Agente Comunitário de Saúde, desde seu ingresso em 21.8.1998, data em que foi aprovada em processo seletivo e submetida ao regime celetista, até o período de 19.12.2007 quando passou a laborar sob o vínculo estatutário. Deste modo verifica-se que os pedidos apenas se restringiram ao regime trabalhista e envolvem apenas o tempo de serviço no qual a reclamante era celetista, que se encontrava em vigor até 19.12.2007. 3. Assim, na linha da jurisprudência do STJ, quando proposta inicialmente Ação Trabalhista perante a Justiça Laboral (fls. 3-8, e-STJ), a competência é da Justiça Especializada, sem prejuízo de ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente no juízo próprio. Aplicação conjugada das Súmulas 97 e 170 do STJ. 4. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para julgar a causar nos limites de sua competência, conforme a Súmula 170 do STJ. (CC 139.708/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015).

Diante desse panorama, o pleito do demandante fica sobrestado frente a impossibilidade desta relatoria apreciar, **nesse momento**, questão cuja matéria não é de sua alçada.

Ante o exposto, considerando que a Justiça Laboral

já declinou da competência para conhecer e julgar a presente demanda, **SUSCITO, DE OFÍCIO, O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, encaminhando-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado

Relator